



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1036/2018 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 527/17.**

Trata-se do Projeto de Lei nº 527/17, de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a implantação de contêineres para recebimento de material reciclável em supermercados e dá outras providências.

De acordo com o autor, "o projeto de lei se justifica pelo fato de promover maior conscientização ambiental e proporcionar um desenvolvimento sustentável para as gerações vindouras".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da proposição, com aprovação de substitutivo.

Diante dos aspectos que lhe compete analisar, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei, propondo, no entanto, um substitutivo, conforme o texto a seguir, de forma a adequá-lo às ponderações efetuadas pelo Executivo, particularmente no que se refere à informação sobre a existência de Acordo Setorial para a implantação do Sistema de Logística Reversa de Embalagens com o setor de supermercados, além considerar o fato de que a coleta de resíduo reciclável no município não ocorre por meio da separação pelo tipo de material, visto do que ela é feita nas centrais de triagem.

### **SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 527/17**

Dispõe sobre a implantação de contêineres para recebimento de material reciclável em supermercados e dá outras providências.

Art. 1º - Os supermercados instalados no município de São Paulo deverão implantar contêineres para o recebimento de material reciclável, com base em acordos setoriais firmados no âmbito do Sistema de Logística Reversa.

Art. 2º - Para o cumprimento desta lei, deverão ser adotadas as seguintes providências:

I - os contêineres para o recebimento de material reciclável deverão ficar dispostos em local acessível e de fácil visualização, de forma a atender também às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

II - o local deverá conter um informativo sobre a correta utilização do espaço para reciclagem.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei acarretará multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo Único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 20/06/2018.

Toninho Paiva - PR- Presidente

Alfredinho - PT

Camilo Cristófar - PSB - Relator

Fábio Riva - PSDB

Souza Santos - PRB

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 23/06/2018, p. 54

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).